



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12940/11

Poder Executivo Municipal. Município de Conde. **Tomada de Preços nº 09/2010, seguida do contrato 129/2010.** CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Determinação à DIAFI/DICOP a análise da execução do contrato.

ACÓRDÃO AC1 TC 4096/2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2010, promovida sob autorização do Ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, tendo por objeto a execução das obras de construção de quadra poliesportiva na localidade de Gurigi.

PROPONENTE VENCEDOR:

<i>EMPRESA</i>	<i>VALOR TOTAL (R\$)</i>
L&D – Lacerda e Duarte CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	<b>427.393,28</b>

CONTRATO: 129/2010

VALOR CONTRATADO: R\$ 427.393,28

VIGÊNCIA: 4 meses,

ORIGEM DOS RECURSOS: Convênio 021/2010 – FDE/Prefeitura Municipal de Conde.  
Fontes: FPM, ICMS e Diversos

A Auditoria examinando os autos do processo e, após análise de defesa, emitiu relatório apontando restrição quanto ao procedimento, em razão de:

- Ausência do projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do referido projeto;
- Ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este emitiu parecer pugnando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12940/11

1. Regularidade com ressalvas do processo licitatório em apreço e do contrato dele decorrente;

2. Recomendação ao atual titular da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de atentar para a estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, especialmente no escopo de evitar as falhas verificadas no presente feito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não obstante o procedimento licitatório apresente falhas, entendo em sintonia com o Órgão Ministerial, que estas não são suficientes para se decidir pelo julgamento irregular da presente licitação. Assim, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Considere regular com ressalvas o procedimento licitatório em debate;

2) Recomende ao gestor atual estrita observância à lei de licitações e contratos de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimentos futuros.

3) Determine à DIAFI/DICOP o exame da execução do contrato decorrente do procedimento licitatório em debate.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 12940/11 que trata de procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 09/2010, promovida sob autorização do Ex-Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, tendo por objeto a execução de obras de construção de quadra poliesportiva na localidade de Gurigi, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Considerar regular com ressalvas o procedimento licitatório em debate;

2) Recomendar ao gestor atual estrita observância à lei de licitações e contratos de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimentos futuros.

3) Determinar à DIAFI/DICOP o exame da execução do contrato decorrente do procedimento licitatório em debate.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12940/11

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO